

## PARECER DE PLENÁRIO

### PROJETO DE LEI Nº 3.027, DE 2024

Institui o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relator:** Deputado ARNALDO JARDIM

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.027, de 2024, de autoria do ilustre Deputado JOSÉ GUIMARÃES, institui o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC.

Resumidamente, o seu art. 1º define os objetivos do PHBC, destacando-se (i) o suporte às ações voltadas à transição energética, (i) a definição de metas objetivas para o desenvolvimento do mercado interno do hidrogênio de baixa emissão de carbono e (iii) a promoção de seu uso no transporte pesado e nos setores industriais de difícil descarbonização.

O art. 2º prevê que o referido programa consiste na concessão crédito fiscal para produtores ou compradores de hidrogênio de baixo de carbono, sendo elegíveis ao crédito os projetos que contribuam para o desenvolvimento regional, a mitigação e adaptação à mudança do clima, o estímulo ao desenvolvimento e difusão tecnológica ou a diversificação do parque industrial brasileiro.

O art. 3º define limites globais para a concessão do referido crédito fiscal e prevê que a sua concessão será precedida de procedimento concorrencial a ser definido em regulamento, observando-se, dentre outros critérios, o menor valor de crédito por unidade de medida do produto. De



acordo com o dispositivo, são elegíveis aos créditos as empresas (ou consórcios de empresas) vencedoras do procedimento concorrencial, desde que sejam beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – Rehidro, ou adquiram hidrogênio de baixo carbono produzido por beneficiárias do Rehidro.

O art. 4º prevê que os créditos fiscais em questão corresponderão a créditos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, os quais poderão ser objeto de aproveitamento mediante compensação com débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, no caso de inexistência de débitos passíveis de compensação, mediante ressarcimento em dinheiro.

O art. 5º delimita entre os anos de 2028 a 2032 o período de vigência do incentivo mencionado.

Na justificação, o Parlamentar esclarece que o tema foi objeto de discussão nesta Casa por ocasião da recente aprovação do marco regulatório do hidrogênio verde, mas a proposta não veio a ser sancionada na oportunidade, por ainda demandar aperfeiçoamentos.

Nesse contexto, explica que o projeto sob exame busca dar sequência ao trâmite da matéria, porém, incorporando ao texto ajustes finos decorrentes dos avanços debates entre o setor produtivo e o Poder Executivo.

O projeto não possui apensos.

O regimento interno prevê a distribuição do Projeto às Comissões de Minas e Energia (CME), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foram apresentados os Requerimentos de Urgência nº 2.836/2024, de autoria da Liderança do Governo, e nº 2.906/2024, de minha autoria.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Inicialmente, observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.027 de 2024. A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, incisos I e VI, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

### II.2. Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e as demais normas pertinentes às receitas e despesas públicas.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em*



vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Por outro lado, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira apenas as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No caso concreto, como se depreende do art. 3º, § 1º, e do art. 5º da proposição sob exame, o crédito fiscal previsto no projeto não tem impacto sobre o orçamento da União Federal no período considerado para efeito da legislação financeira vigente, seja porque eventual concessão de crédito estará adstrita ao período de 2028 a 2032, seja porque o projeto tem caráter meramente autorizativo, de modo que apenas define limites globais para tal crédito, estando a fruição do incentivo condicionada à aprovação do beneficiário em futuro processo seletivo a ser conduzido no âmbito do Poder Executivo.

Registre-se, ademais, que apesar da nomenclatura “crédito fiscal”, a essência do incentivo é a de crédito financeiro, que não afeta a estrutura de incidência da legislação tributária, mas cujo aproveitamento se dá prioritariamente mediante compensação com tributos exigidos dos contribuintes.

Nesse contexto, diante da ausência de repercussão sobre o orçamento da União Federal no período considerado para efeito do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, não cabe pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto ora examinado.

### II.3. Mérito



Relativamente ao mérito, entendemos que o projeto de lei sob análise deve ser aprovado, pois colabora para o aperfeiçoamento da matriz energética brasileira e para o propósito de desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, cabe apontar que atualmente ocorre um grande esforço internacional com o objetivo de realizar uma transição energética que, no médio prazo, seja capaz de zerar as emissões líquidas de gases de efeito estufa. Nesse processo, o hidrogênio de baixo carbono, obtido de fontes limpas, será essencial para a descarbonização dos setores energético, industrial e de transportes.

Considerando que a participação das fontes renováveis na matriz energética brasileira é muito superior à média mundial, o Brasil tem condições de assumir uma posição de destaque no mercado de hidrogênio de baixo carbono, o que nos trará relevantes ganhos, sob os aspectos ambiental, econômico e tecnológico, com desenvolvimento industrial, geração de renda e criação grande números de empregos.

O Congresso Nacional, diante desse cenário promissor, aprovou o Projeto de Lei nº 2.308, de 2023, que resultou na Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024, que institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Essa importante lei, em seu artigo 5º, inclui, entre os instrumentos da política nacional referente ao tema, o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC). A finalidade desse programa, conforme disposto no PL nº 2.308, de 2023, é constituir fonte de recursos para a transição energética a partir do uso do hidrogênio de baixa emissão de carbono.

No entanto, os dispositivos do PL que disciplinavam o PHBC, definindo seus objetivos, recursos, investimentos a serem efetuados, entre outras disposições, foram vetados pelo Poder Executivo, tendo em vista a necessidade de aprofundamento dos debates com os setores econômicos envolvidos.



Nesse contexto, o projeto sob análise, promove importantes aperfeiçoamentos em relação à proposta inicialmente encaminhado à sanção, em especial, a ampliação dos objetivos do PHBC e a definição mais precisa do regime de aproveitamento dos créditos fiscais.

Relativamente a esse último aspecto, aliás, cabe esclarecer que a opção pelo direcionamento do incentivo à CSLL parece oportuna, pois garante que o modelo não tenha repercussões sobre as alterações promovidas na legislação por ocasião da reforma tributária do consumo recentemente aprovada nesta Casa, guardando, outrossim, um maior alinhamento com a dinâmica de aproveitamento de créditos tributários atualmente prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

#### II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.027, de 2024.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos (i) pela não implicação da matéria em aumento de despesas ou renúncia de receitas da União no período considerado para efeito da legislação financeira, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.027, de 2024, e, (ii) no mérito, pela sua aprovação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.027, de 2024.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

